



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 2615/GP.

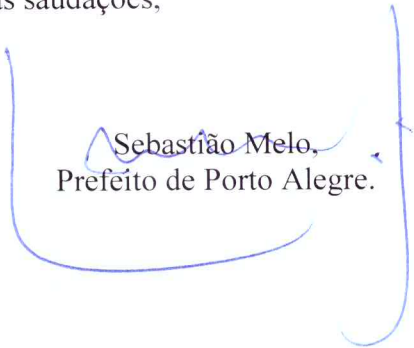
Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o art. 1º, os inc. I a IV do art. 3º, o caput, os §§ 4º e 5º, aos incs. III e VI ao XII no art. 5º, o art. 7º, o art. 9º, os incs. I e II do art. 14, o art. 15, o art. 17, o inc. II do art. 20, o art. 23 e o art. 24, inclui os §§ 6º e 7º no art. 4º, os incs XIII ao XVIII e parágrafo único no art. 5º, art. 6-A, o parágrafo único no art. 20, os §§ 1º e 2º no art. 21 e o 23-A e revoga o art 6 e o art. 11, todos da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosas saudações,



Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

A Sua Excelência, Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025 /21.

Altera o art. 1º, os inc. I a IV do art. 3º, o caput, os §§ 4º e 5º, aos incs. III e VI ao XII no art. 5º, o art. 7º, o art. 9º, os incs. I e II do art. 14, o art. 15, o art. 17, o inc. II do art. 20, o art. 23 e o art. 24, inclui os §§ 6º e 7º no art. 4º, os incs XIII ao XVIII e parágrafo único no art. 5º, art. 6-A, o parágrafo único no art. 20, os §§ 1º e 2º no art. 21 e o 23-A e revoga o art 6 e o art. 11, todos da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009.

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009, conforme segue:

“Art. 1º Fica instituído, no Município de Porto Alegre, o Sistema de Controle Interno dos poderes Executivo e Legislativo Municipal, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos da Administração, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e dos arts. 61 e 64 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA).”

Art. 2º Ficam alterados os incs. I a IV do art. 3º da Lei Complementar nº 625, de 2009, conforme segue:

“Art. 3º

I – Controle Interno (CI): conjunto de recursos, métodos e processos adotados pelas próprias gerências do setor público, com vistas a impedir o erro, a fraude e a ineficiência, visando a dar atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – Sistema de Controle Interno (SCI): conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno previstas na Constituição e normatizadas em cada nível de governo;

III – Unidade Central de Controle Interno (UCCI): órgão central responsável pela coordenação das atividades do SCI;



IV – Auditoria Interna (AI): técnica de controle interno, a ser utilizada pela UCCI para verificar a ocorrência de erros, fraudes e desperdícios, abarcando o exame detalhado, total ou parcial, dos atos administrativos.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o *caput* e os §§ 4º e 5º, e incluídos os §§ 6º e 7º no art. 4º da Lei Complementar nº 625, de 2009, conforme segue:

“Art. 4º Fica criada como Órgão Central do SCI dos poderes Executivo e Legislativo Municipal a Controladoria-Geral do Município de Porto Alegre (CGM), órgão vinculado à Secretaria Municipal da Transparência e Controladoria (SMTC), com atribuições de coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades de controle interno da Administração.

.....
§ 4º Os relatórios emitidos pela Divisão de Auditoria-Geral ficarão armazenados eletronicamente e serão obrigatoriamente destinados:

.....
§ 5º Fica autorizada a organização, por meio de decreto, de unidades seccionais ou especializadas da CGM, estruturas responsáveis pela execução de ações setoriais e/ou especializadas do SCI, integradas por servidores da CGM, subordinados técnica e administrativamente ao Gabinete do Controlador-Geral.

§ 6º A autoridade responsável pelo órgão auditado deverá informar as providências adotadas ou a serem adotadas para atender as recomendações dos relatórios de auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, prorrogável, no máximo, por igual período, mediante solicitação prévia fundamentada pela autoridade responsável.

§ 7º A CGM poderá estabelecer prazos para o cumprimento de suas recomendações, decididos conforme a extensão das ações necessárias à resolução das inconformidades identificadas, ficando este prazo entre 10 (dez) e 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, no máximo, por igual período, mediante solicitação prévia fundamentada pela autoridade responsável.” (NR)

Art. 4º Ficam alterados os incs. III e VI ao XII, e incluídos os incs. XIII ao XVIII e o parágrafo único no art. 5º da Lei Complementar nº 625, de 2009, conforme segue:

“Art. 5º Compete à CGM:

.....



III – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

.....

VI – coordenar e executar a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VII – monitorar a execução extraorçamentária no âmbito da Administração;

VIII – verificar atos da gestão administrativa e de pessoal, incluídos os de admissão;

IX – desenvolver ações de gerenciamento, de forma a propor ações e projetos para a formação dos servidores e a melhoria dos processos organizacionais, na perspectiva de seu melhor desempenho e qualidade;

X – instaurar e acompanhar as tomadas de contas especiais, quando o dano for ocasionado por omissão ou ato praticado pelo administrador, na forma da legislação em vigor, elaborando o parecer conclusivo nessa hipótese;

XI – coordenar e executar as atividades administrativas relacionadas às suas unidades vinculadas;

XII – coordenar e executar a auditoria interna preventiva e de controle dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município e do Poder Legislativo;

XIII – coordenar as atividades de atendimento, recepção, encaminhamento de resposta às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), relativas a questionários, solicitações de informações, comunicados de auditoria, requisições de documentos e informações, e outras demandas que não as relacionadas a processos instaurados pelo órgão de controle externo;

XIV – prestar assessoramento para o desenvolvimento de mecanismos de prevenção à corrupção;

XV – realizar ou apoiar estudos e trabalhos técnicos que contribuam para a promoção da ética e para o fortalecimento da integridade, transparência e controle social na administração;



XVI – prestar assessoramento ao Prefeito nas matérias de suas competências;

XVII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional; e

XVIII – exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.

Parágrafo único. O responsável pela CGM dará ciência aos respectivos administradores e ao TCE/RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, nos termos do disposto no art. 74, § 1º, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 5º Fica incluído o art. 6-A na Lei Complementar nº 625, de 2009, conforme segue:

“Art. 6-A Compõem a estrutura básica da CGM

I – Gabinete do Controlador-Geral;

II – Conselho Superior;

III – Divisão de Controle e Monitoramento;

IV - Divisão de Auditoria-Geral;

V – Divisão de Despesa Pública.”

Art. 6º Fica alterado art. 7º da Lei Complementar nº 625, de 2009, conforme segue:

“Art. 7º Ao Gabinete do Controlador-Geral compete a coordenação geral das atividades exercidas pelas Divisões referidas nos incs. III a V do art. 6º desta Lei Complementar.”

Art. 7º Fica alterado o art. 9º da Lei Complementar nº 625, de 2009, conforme segue:

“Art. 9º À Divisão de Controle e Monitoramento compete:

I – monitorar os atos de gestão e de despesa pública das sociedades de economia mista e empresa pública do Poder Executivo, e do Poder Legislativo;

II – monitorar os atos de gestão das autarquias e da fundação de direito público do Poder Executivo;



III – emitir orientações e recomendações de natureza técnica acerca dos atos de gestão, visando à efetividade, eficácia, eficiência e economicidade desses atos, das autarquias, da fundação de direito público, das sociedades de economia mista e empresa pública do Poder Executivo, e do Poder Legislativo;

IV – executar o monitoramento das recomendações emitidas aos gestores das autarquias, da fundação de direito público, das sociedades de economia mista e empresa pública do Poder Executivo, e do Poder Legislativo; e

V – coordenar as Seccionais de Controle e Monitoramento.” (NR)

Art. 8º Ficam alterados os incs. I e II do art. 14 da Lei Complementar nº 625, de 2009, conforme segue:

“Art. 14.

I – controlar e orientar as atividades de execução da despesa orçamentária e extraorçamentária da Administração Direta, das autarquias e da fundação de direito público, do Poder Executivo, e do Poder Legislativo; e

II – coordenar as Equipes de Análise da Despesa Pública.” (NR)

Art. 9º Fica alterado o art. 15 da Lei Complementar nº 625, de 2009, conforme segue:

“Art. 15. O detalhamento e a definição das atribuições relativas à estrutura prevista no art. 6º desta Lei Complementar, bem como a lotação das funções gratificadas vinculadas à CGM, serão objeto de regulamentação por decreto.”

Art. 10. Fica alterado o art. 17 da Lei Complementar nº 625, de 2009, conforme segue:

Art. 17. O Controlador-Geral será nomeado pelo Prefeito, dentre os Auditores de Controle Interno no efetivo exercício do cargo, devendo satisfazer as seguintes condições para assunção ao cargo:

I – ser servidor municipal ocupante de cargo efetivo, com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo de Auditor de Controle Interno e ter concluído o estágio probatório;

II – apresentar, na designação e anualmente, declaração de bens e rendas;



III – não ter sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos; e

IV – possuir formação em nível de pós-graduação, em matéria pertinente à contabilidade pública, controladoria ou administração pública.

Parágrafo único. O mandato do Controlador-Geral será de até 3 (três) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

Art. 11. Fica alterado o inc. II e incluído o parágrafo único no art. 20 da Lei Complementar nº 625, de 2009, conforme segue:

“Art. 20.

.....

II – no desempenho de suas atividades, o acesso a quaisquer documentos, processos, livros, registros, informações ou bancos de dados e sistemas informatizados necessários ao exercício das funções.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros impedimentos previstos na legislação, é vedado ao servidor lotado na CGM violar o sigilo sobre dados e informações obtidas em função do desempenho de suas atividades.” (NR)

Art. 12. Ficam incluídos os § 1º e 2º no art. 21 na Lei Complementar nº 625, de 2009, conforme segue:

“Art. 21.

§ 1º Serão configuradas como situações de obstaculização a sonegação de documentos, de processos, de livros, de registros, de informações, e a negação de acesso aos bancos de dados e aos sistemas informatizados municipais, bem como qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de intimidação ou indisposição aos servidores da CGM no exercício de suas funções institucionais;

2º Eventuais limitações de acesso e ocorrências listadas no inciso anterior deverão ser comunicadas, de imediato e por escrito, ao Controlador-Geral do Município para promover as providências cabíveis e, nos casos graves, para encaminhar o registro dos fatos à autoridade máxima municipal e aos órgãos públicos internos e externos competentes.”

Art. 13. Fica alterado o art. 23 da Lei Complementar nº 625, de 2009, conforme segue:



“Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Regimento Interno, o detalhamento das atividades a serem desempenhadas pelas unidades da CGM, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.” (NR)

Art. 14. Fica incluído o art. 23-A na Lei Complementar nº 625, de 2009, conforme segue:

“Art. 23-A. A CGM fica autorizada a estabelecer, através de instrução normativa:

I – os prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos esclarecimentos solicitados, aos relatórios por ela elaborados e aos outros meios de documentos expedidos, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas, desde que não contrariem o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 4º desta Lei Complementar;

II – os procedimentos para instauração de tomadas de contas especiais;

III – normas e procedimentos para empenho e liquidação da despesa orçamentária;

IV – normas e procedimentos para a aprovação de despesas extraorçamentárias;

V – normas e procedimentos de concessão, aplicação e prestação de contas de adiantamento;

VI – normas e procedimentos para a prestação de contas anuais do Prefeito, dos gestores da Administração Indireta e do Presidente da Câmara Municipal; e

VII – outros procedimentos que visem padronizar e/ou aperfeiçoar fluxos e controles internos do Município.”

Art. 15. Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 6º e 11 da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009.



JUSTIFICATIVA:

É com imensa satisfação que encaminho a Vossa Excelência e seus Dignos Pares o presente Projeto de Lei Complementar, que estabelece diretrizes para a modernização da estrutura do órgão central do sistema de controle interno do Município de Porto Alegre, a Controladoria-Geral do Município de Porto Alegre, vinculada à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC).

É pública e notória a necessidade de se executar um acompanhamento mais linear e efetivo das ações de gestão dos órgãos e entidades que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal. Passa por uma remodelagem da atuação do órgão central de controle interno desse Poder Executivo a criação de estrutura especializada no acompanhamento periódico das ações de gestão, visando acompanhar a conformidade dos atos com as leis que regem o direito administrativo, com enfoque, dentre outras, na Lei Federal 13.303, de 30 de junho de 2016, e legislações correlatas que definam procedimentos administrativos concretos de temas como *compliance*, governança pública e mecanismos de fiscalização de órgãos públicos.

A criação dessa estrutura, sem impacto financeiro, provê uma reengenharia dos atos da CGM, almejando fortalecer os atos de controle e, conseqüentemente, fornecer segurança aos gestores na tomada de decisão. Cabe lembrar que a Controladoria-Geral é órgão de natureza estritamente técnica, com autonomia de seus atos, respeitadas suas competências e prerrogativas institucionais.

Além disso, desde a reforma administrativa realizada em 2017, se faz necessária a adequação da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009, em atenção à estrutura vigente. Dessa forma, o presente Projeto abrange as adequações pertinentes.

Ademais, se faz necessária a extinção e criação de funções gratificadas vinculadas à Controladoria-Geral do Município, em face tanto das razões supramencionadas, quanto da necessidade de criação de unidade específica para a fiscalização dos Programas de Integridade das Pessoas Jurídicas contratadas pelo Município, segundo os critérios da Lei Municipal nº 12.827, de 6 de maio de 2021., a qual dispõe sobre a modernização da gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Município de Porto Alegre, regulamenta a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito municipal, revoga o Decreto nº 20.131, de 7 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Por derradeiro, a Prefeitura compromete-se, através da redação do presente projeto, a fornecer ao órgão central de controle interno desse município os subsídios necessários,



tanto em relação a recursos humanos, físicos, tecnológicos e de gestão para fortificar sua atuação.

São estas, Sr. Presidente as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.